



SENADO FEDERAL

*Aprovado
à sanção.*

Em 20/04/2016

COMISSÃO DIRETORA

(*) PARECER N° 451, DE 2016

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014 (nº 4.539, de 2008, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014 (nº 4.539, de 2008, na Casa de origem), que *dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências*, consolidando a Emenda nº 1 – CAS, de redação, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de abril de 2016.

Senador Zeze Perrella, Presidente
Senadora Ângela Portela, Relatora
Senador Vicentinho Alves
Senador Gladson Cameli

(*) Republicado para consolidação de emenda de redação.

ANEXO AO PARECER Nº 451, DE 2016.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014 (nº 4.539, de 2008, na Casa de origem).

Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida, destinado às empresas que desenvolvam programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e de medula óssea.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a informar, conscientizar e estimular seus funcionários à doação voluntária e regular de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2º São objetivos do programa:

I – distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II – informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de doadores de medula óssea;

III – estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para ir a banco de sangue ou hemocentro a fim de doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:

I – utilizar o Selo Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias;

II – ser citada em publicações promocionais oficiais.

Art. 4º As empresas que receberem o selo previsto no art. 1º serão inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida.

Parágrafo único. A partir do cadastro referido no *caput*, em cada Estado brasileiro, anualmente, serão premiadas 5 (cinco) empresas com o título Empresa Campeã de Solidariedade, selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo à doação de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.